



CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO DE JANEIRO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

### EMENTA:

**MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR 198 DE 14 DE JANEIRO DE 2019, INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACA FOTOVOLTAICA EM ESTACIONAMENTOS NA FORMA QUE MENCIONA**

**Autor(es): VEREADORA LUCIANA BOITEUX**

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

### DECRETA:

Art. 1º Fica adicionado o artigo 29A a Lei Complementar 198 de 14 de Janeiro de 2019 com a seguinte redação:

“Art. 29A. Estacionamentos exteriores que possuam número de vagas igual ou superior a oitenta veículos terão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total coberta com estruturas para instalação de painéis fotovoltaicos de geração de energia elétrica.

1º Os estacionamentos já existentes deverão cumprir a exigência contida no caput deste artigo no prazo de três anos.

2º Ficam dispensados do cumprimento da obrigação de que trata o caput e o § 1º deste artigo os estacionamentos em que seja constatada inviabilidade técnica ou ambiental, devidamente comprovada, que impeça instalação de cobertura de painéis fotovoltaicos ou a captação da radiação solar, como a existência de arborização no local.

3º Haverá multa proporcional ao tamanho do estacionamento, a ser aplicada em caso de descumprimento deste artigo a ser regulamentada em normativa própria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 14 de maio de 2024.

## JUSTIFICATIVA

Propomos a previsão de cobertura de, no mínimo, cinquenta por cento da área dos estacionamentos que possuam número de vagas igual ou superior a oitenta veículos com painéis para geração fotovoltaica de energia elétrica.

Entendemos que essa medida trará grandes benefícios, como o aumento da produção de energia elétrica por intermédio da energia solar, fonte limpa e renovável. Dessa forma, aumentaremos a sustentabilidade de nossa matriz elétrica, contribuindo no esforço internacional de promover uma transição energética que reduza as emissões de gases de efeito estufa.





Adicionalmente, a proposta permitirá elevar substancialmente a utilidade das extensas áreas de estacionamentos existentes na nossa cidade, com a agregação da atividade de geração de energia elétrica renovável. Por sua vez, os proprietários poderão compensar seu consumo de energia elétrica e eventualmente obterem receita adicional com o compartilhamento da energia produzida.

Obteremos ainda relevantes vantagens econômicas e sociais, pois promoveremos o crescimento de toda a cadeia de valor associada à geração fotovoltaica, com a geração de renda e a criação de grande número de postos de trabalho.

Assim, tendo em conta a relevância deste projeto na obtenção de ganhos energéticos, econômicos, sociais e urbanísticos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposta

## LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI COMPLEMENTAR Nº 198 DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - Institui o Código de Obras e Edificações Simplificado do Município do Rio de Janeiro - COES.](#)

Art.1º Esta Lei Complementar aprova o Código de Obras e Edificações Simplificado - COES do Município do Rio de Janeiro, que disciplina a elaboração de projetos, construção e modificação de edificações no território Municipal, por agente particular ou público.

§ 1º Esta Lei Complementar integra os instrumentos normativos estabelecidos na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e na Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º Para os projetos de empreendimentos habitacionais de interesse social, vinculados às políticas habitacionais governamentais, prevalecerão os parâmetros definidos por legislação específica, quando menos restritivos.

§ 3º Além desta Lei Complementar, os profissionais responsáveis pelos projetos também deverão observar o disposto nas seguintes normas:

I - legislações de uso e ocupação do solo;

II - legislações de preservação do patrimônio natural e cultural;

III - normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou órgão afim;

V - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e demais regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ;

VI - demais normas relacionadas ao uso específico da edificação.

§ 4º Toda edificação, construída ou reformada, deverá adotar, preferencialmente, medidas de sustentabilidade, economia de recursos naturais e tecnologias de eficiência energética.

§ 5º A construção, reforma ou ampliação das edificações deverá ser executada de modo a garantir acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todos os compartimentos e equipamentos de suas partes comuns, observada a legislação em vigor. [...]

<https://www2.rio.rj.gov.br/smu/buscafacil/Arquivos/PDF/LC198M.PDF>

